PROJETO DE LEI Nº 10, DE 07 DE MAIO DE 2018.

Regulamenta a Concessão Para Exploração Comercial do Ponto de Apoio Rodoviário do Município de Timbé do Sul e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul – SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O regime de concessão para exploração comercial do ponto de apoio rodoviário deste município, localizado à Rua Zelindo Savi, Centro, obedecerá as normas estabelecidas pela presente Lei.

Parágrafo único: A exploração comercial fica limitada ao ramo de lanchonete ou similar.

Art. 2º - A concessão será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que estejam previamente inscritas no Setor de Compras do Município de Timbé do Sul.

Art. 3º - O direito à concessão de exploração comercial do ponto de apoio rodoviário, só será permitida mediante Edital de Concorrência Pública, observado o que institui o artigo 2º desta lei e em especial à Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º : Para estar habilitado à Concorrência Pública serão exigidos juntamente com a proposta os seguintes documentos:

a) Fotocópia autenticada dos documentos da pessoa física ou jurídica;

b) Comprovante de Residência;

c) Atestado de antecedentes criminais.

d) Certidão negativa de débito de qualquer tributo, taxa ou contribuição de melhoria municipal;

§ 2º : Após a homologação da concorrência o vencedor quando se tratar de pessoa física terá o prazo de até 90 dias para apresentar os seguintes documentos:

a) Inscrição no MEI – Micro Empreendedor Individual

Art. 4º - A homologação final da concessão de exploração comercial do ponto de apoio rodoviário só será feita observado o que institui o Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Timbé do Sul.

Art. 5º - A concessão será cancelada ao concessionário que:
a) Não quitar no devido prazo os tributos e taxas municipais;
b) Infringir as leis e regulamentos da vigilância sanitária, cujas penalidades resultem na interdição da lanchonete ou similar;
c) Comercializar produtos não condizentes com o ramo especificado no Art. 1º;
d) Sub- conceder ou locar o ponto;
e) Abandonar o ponto por mais de 30(trinta) dias sem justificativa;
f) Deixar de pagar as taxas relativas à concessão, energia elétrica e água;

Art. 6º - A fiscalização dos serviços ofertados será procedida por fiscal da vigilância sanitária do Município de Timbé do Sul.

Art. 7º - Aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) 1º infração: Suspensão de uso do ponto por 15(quinze dias);
b) 2º infração: Suspensão de uso do ponto por 30(trinta) dias;
c) 3º infração: Cancelamento definitivo da concessão, sem direito a qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 8º - A concessão de que trata a presente Lei não poderá ser objeto de transferência a terceiros, devendo obedecer o regime de concessão através de Concorrência Pública, na forma que determina a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul, 07 de maio de 2018

Roberto Biava
Prefeito Municipal